



SETOR DE PROTOCOOLO OFICIAL
07/02/2018 05/07/2018 15:00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SOLICITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Rua: Praça Cel. Antonio Augusto de Oliveira, nº 200 – Centro
Andradás – Minas Gerais
Telefone: (35)3731-2082
CEP: 37795-000
educacao@andradas.mg.gov.br



Andradás
com você é +



Ofício : nº. 149/2018
Assunto : Solicitação (faz)
Serviço : Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer
Data: : 05/07/2018

PROTOCOLIZADO
sob n.º 07022738

05 JUL. 2018

ENCARREGADO

Exmo. Sr.,

A Secretaria de Educação, Esporte e Lazer vem através deste solicitar de V^a. Exma. o ato de criação de uma Creche Municipal, cujo prédio está localizado à Rua Moisés Fernandes da Silva, n.º 05, Distrito do Campestrinho.

Antecipo meus agradecimentos pela atenção e coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Elvira Maria Ansani Nogueira
Elvira Maria Ansani Nogueira
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Exmo. Sr.
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal
Andradás – Minas Gerais



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



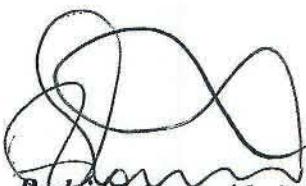
Processo n.º 8096/2017



Ilustríssimo Senhor
Juliano Rocha
Procurador Geral do Município

Retorno os autos a esta Procuradoria para providências visando elaboração de Projeto de Lei para criação da Creche, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer.

Andradas, 9 de julho de 2018.

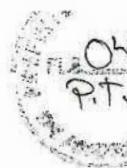


Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

A

Fabiana Bertoli

Assessoria Jurídica



Em apertada síntese, solicita a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer expedição de Ato normativo para instituir Creche Municipal.

Esse é o relatório.

A Constituição Federal de 1988 reafirma o direito social dos pais trabalhadores urbanos e rurais ao atendimento em creches e pré-escolas a seus filhos e dependentes:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5(cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(...)

Mas o art. 208 da Constituição Federal estabelece que:

Ante ao exposto, opino pela instituição de Lei Ordinária para a Criação da respectiva Creche Municipal.

Neste sentido posiciono - me.

É o parecer.

Andradas, 23 de julho de 2018.


JULIANO ROCHA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Ao Gabinete do Prefeito
Exmo. Sr. Rodrigo Aparecido Lopes



Em atenção à Vossa solicitação, encaminho Minuta de Projeto de Lei e Justificativa a ser enviada à Câmara de Vereadores, que dispõe sobre a criação de Creche Municipal no Distrito do Campestrinho.

Andradas, 09 de janeiro de 2019.

Juliano Rocha
Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

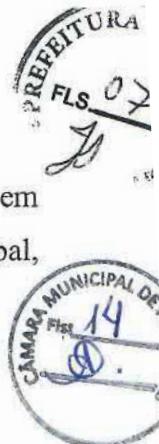
**Dispõe sobre a criação de Creche
Municipal no Distrito do Campestrinho.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada, no Distrito do Campestrinho, uma Creche Municipal destinada ao atendimento de crianças residentes no Distrito do Campestrinho e bairros vizinhos.

Art. 2º. A instalação da Creche Municipal se dará em imóvel pertencente ao Município de Andradas, localizado na Rua Moisés Fernandes da Silva, nº 05, Distrito do Campestrinho.

Art. 3º. A Creche Municipal de que trata o *caput* do artigo 1.º será mantida com recursos oriundos do erário público municipal, os quais correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento municipal.



Art. 4º. O funcionamento da Creche Municipal se dará em conformidade com a legislação vigente, competindo ao Poder Executivo Municipal, mediante a edição de ato próprio, disciplinar seu funcionamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos nove dias de janeiro de 2019.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° ____ DE ____ DE JANEIRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela trata da criação, no Distrito do Campestrinho, de uma Creche Municipal destinada ao atendimento de crianças residentes no Distrito do Campestrinho e bairros vizinhos.

Dentro da Constituição da República de 1988 o direito à creche é contextualizado dentre os direitos sociais. Embora muitos afirmem que este direito social se restrinja à área educacional, não podemos negar que também possua uma pesada carga assistencial, já que se trata de equipamento imprescindível às famílias de baixa renda, sem o qual o trabalho de muitas pessoas restaria inviabilizado.

Esta conclusão é extraída do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição da República de 1988:



Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

Em regulamentação ao comando normativo constitucional, dispõe a Lei Ordinária Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDB) que:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creche ou entidades equivalentes, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Denota-se, por conseguinte, que muito além do viés educacional que a creche possui, este instrumento desempenha imprescindível papel assistencial, pois como já dissemos, é uma ferramenta viabilizadora do emprego de muitas pessoas.

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola.



Nesse sentido, prescreve o art. 208, IV da Constituição da República que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

O ECA, por seu turno, repete quase literalmente o dispositivo constitucional, porém amplia a faixa etária que deve ser atendida por este aparelho educacional e assistencial:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

No mesmo sentido dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.



Como visto, é inegável o direito à creche, direito este gratuito e universal, pois todas as pessoas podem utilizá-lo, independentemente de possuírem condições de custear na iniciativa privada.

A creche, como existe hoje, é garantia de alimentação saudável, além de boa guarda e assistência da criança. Em paralelo, resulta na liberação da mãe para o mercado de trabalho, o que significa aumento da renda familiar.

A presente iniciativa vislumbra atender a uma real e flagrante necessidade de nossa população residente na zona rural, proporcionando a oportunidade de dar a seus filhos atenção, alimentação e ambiente adequado para que cresçam e se desenvolvam com saúde.

A educação das nossas crianças está a cada dia necessitando de mais preparo familiar e institucional, cada um com a sua parcela de responsabilidade. Os valores precisam ser trabalhados para que todos os envolvidos, pais, responsáveis, escola, possam contribuir para a formação integral dos nossos alunos.

Deste modo, por todos os dispositivos legais e jurisprudências existentes, temos que o direito à creche é universal e gratuito a todo cidadão que desejar utilizar este equipamento. Em caso de recusa do Poder Público, perfeitamente cabível a judicialização da demanda.

Por fim, acreditando que essa excelsa Casa Legislativa, compartilha conosco de que a criação de uma nova creche é extremamente necessária, e que a prioridade da creche é socializar e preparar as nossas crianças para um futuro digno, submetemos para apreciação e votação desta eminente Edilidade.

Prefeitura Municipal de Andradâs, aos nove dias do mês de janeiro de 2019.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

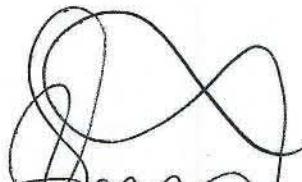


Processo n.º 7022/2018

Acolho a minuta de Projeto de Lei presentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 17 de janeiro de 2019.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br



Ofício n.º 23/2019/Gabinete do Prefeito

Andradas, 17 de janeiro de 2019.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa e demais documentos:

➤ Projeto de Lei Ordinária nº 01, de 17 de janeiro de 2019, que:

" Dispõe sobre a criação de Creche Municipal no Distrito do Campestrinho."

Atenciosamente,


Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcio Donizete Teodoro
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG



Câmara Municipal de Andradas
Andradas - MG



DESPACHOS

Encaminhe-se para leitura, na forma
regimental,

04/02/2019

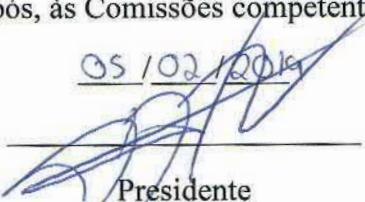

Presidente

Lido na 1^ª Sessão Ordinária.

À Procuradoria Jurídica.

Após, às Comissões competentes.

05/02/2019


Presidente



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 004/2019

Projeto de Lei Ordinária. Dispõe sobre a criação de Creche Municipal. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 1, de 17 de janeiro de 2019, que visa criar creche municipal no Distrito do Campestrinho, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa e lido no expediente da 1.ª Sessão Ordinária do dia 05 de fevereiro de 2019 (fls. 19).

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o mesmo se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequado também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município (artigos 45, I, e 44, parágrafo único).

1



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



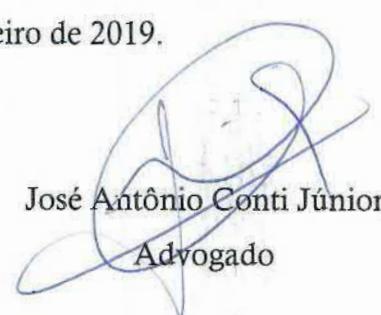
A rigor do que dispõe o art. 34, inciso XII, da Lei Orgânica, verifica-se que compete à Câmara a análise desta modalidade de proposição, o que justifica o seu encaminhamento e faz com que a conveniência e oportunidade da medida sejam examinadas pelas comissões temáticas pertinentes e pelo Plenário.

Nos termos dos art. 163 e 168 do Regimento Interno, lembra-se, aplica-se o quórum da maioria simples dos votos dos Vereadores para aprovação, que deverá acontecer em dois turnos de discussão e votação.

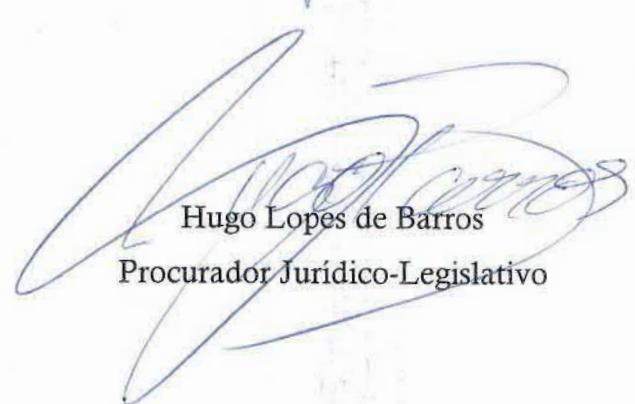
Destarte, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 12 de fevereiro de 2019.


José Antônio Conti Júnior
Advogado

De acordo:


Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-Legislativo



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 (pelo Poder Executivo).



O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária n.º 01, de 17 de janeiro de 2019, de iniciativa do Poder Executivo local, que “Dispõe sobre a criação de Creche Municipal do Distrito do Campestrinho”.

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias em trâmite nesta Casa, nos termos do artigo 83 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

“Art. 83 – Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.”

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 18 de fevereiro de 2018.

LUIZ AUGUSTO LIPARINI (Presidente)

CARLOS ROBERTO DA SILVA

MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E PATRIMÔNIO HISTÓRICO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 01, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 (pelo Poder Executivo).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária n.º 01, de 17 de janeiro de 2019, de iniciativa do Poder Executivo local, que “Dispõe sobre a criação de Creche Municipal do Distrito do Campestrinho”.

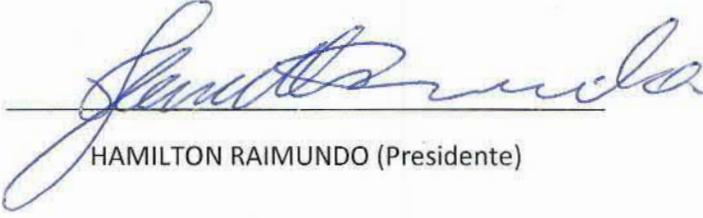
Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias relacionadas aos assuntos educacionais do Município, nos termos do artigo 86 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

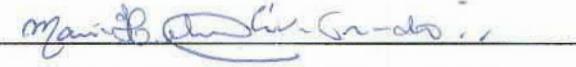
“Art. 86 – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Patrimônio Histórico manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem assuntos educacionais, culturais, artísticos, de entretenimento e patrimônio histórico.”

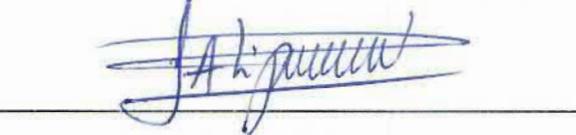
Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 18 de fevereiro de 2018.


HAMILTON RAIMUNDO (Presidente)


MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO


LUIZ AUGUSTO LIPARINI



Câmara Municipal de Andradas
Andradas - MG



DESPACHOS

Inclua-se na ordem do dia da próxima
Sessão, designada para o dia

19/02/19, às 19:00.

18/02/19

Presidente

1^a votação.

À 2^a votação.

— Aprovado por unanimidade.

— Aprovado, ou, reprovado por, ___ votos
favoráveis, ___ votos contrários e ___
abstenções.

19/02/19

Presidente

2^a votação.

À sanção.

— Aprovado por unanimidade.

— Aprovado, ou, reprovado por, ___ votos
favoráveis, ___ votos contrários e ___
abstenções.

19/02/19

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



AUTÓGRAFO Nº 1/2019

"Dispõe sobre a criação de Creche Municipal do Distrito do Campestrinho".

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada, no Distrito do Campestrinho, uma Creche Municipal destinada ao atendimento de crianças residentes no Distrito do Campestrinho e bairros vizinhos.

Art. 2º. A instalação da Creche Municipal se dará em imóvel pertencente ao Município de Andradas, localizado na Rua Boa Vista, nº 05, Distrito do Campestrinho.

Art. 3º. A Creche Municipal de que trata o *caput* do artigo 1.º será mantida com recursos oriundos do erário público municipal, os quais correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento municipal.

Art. 4º. O funcionamento da Creche Municipal se dará em conformidade com a legislação vigente, competindo ao Poder Executivo Municipal, mediante a edição de ato próprio, disciplinar seu funcionamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, vinte de fevereiro de 2019.


Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa


Leila Cristina Cândido da Silva
Secretária



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praca Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 162/2019/Gabinete do Prefeito

Andradas, 26 de fevereiro de 2019.

Assunto: encaminha



Prezado Senhor,

Encaminho para registro e arquivo da Secretaria dessa nobre
Casa a Lei Ordinária sancionada, abaixo relacionada:

➤ Lei Ordinária n.º 1.881, de 26 de fevereiro de 2019,

que:

“Dispõe sobre a criação de Creche Municipal no Distrito

Atenciosamente


Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
Marcio Donizete Teodoro
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG**

27/fev/2019 [Ministério Municipal de Finanças 16:2]



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

LEI ORDINÁRIA N.º 1.881 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019



Dispõe sobre a criação de Creche Municipal no Distrito do Campestrinho.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada, no Distrito do Campestrinho, uma Creche Municipal destinada ao atendimento de crianças residentes no Distrito do Campestrinho e bairros vizinhos.

Art. 2º. A instalação da Creche Municipal se dará em imóvel pertencente ao Município de Andradas, localizado na Rua Boa Vista, nº 05, Distrito do Campestrinho.

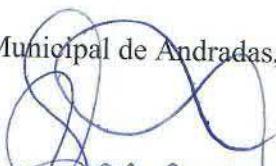
Art. 3º. A Creche Municipal de que trata o *caput* do artigo 1.º será mantida com recursos oriundos do erário público municipal, os quais correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento municipal.

Art. 4º. O funcionamento da Creche Municipal se dará em conformidade com a legislação vigente, competindo ao Poder Executivo Municipal, mediante a edição de ato próprio, disciplinar seu funcionamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

fevereiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e seis dias do mês de


Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal